



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.034772/91-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.342 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2019
Assunto IRPF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO IRPJ
Recorrente ANGELA MARIA DE SOUZA REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo junte aos presentes autos cópia integral do processo nº 10880.034770/91-71.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Voluntário de fls. 111/113 apresentado pela contribuinte ANGELA MARIA DE SOUZA REGO em face do acórdão da DRJ de Campinas/SP (fls. 89/91), ratificado pelo acórdão de fls. 97/100, que julgou procedente o lançamento de imposto de renda pessoa física de fls. 09/12, lavrado em 28/10/1991, relativo ao ano-calendário 1987, com ciência da RECORRENTE em 28/10/1991 (fl. 13).

De acordo com a Descrição dos Fatos constante do Termo de Constatação (fls. 06/07), a autoridade fiscal verificou a imprestabilidade da escrituração contábil da pessoa jurídica ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e, conseqüentemente, procedeu com o arbitramento do seu lucro para apuração dos tributos devido pela PJ. Ato contínuo, afirmou a autoridade lançadora que “*o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação de cada um*”. O próprio Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 13) é expresso ao afirmar que a fiscalização foi realizada na pessoa jurídica ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e, “*dos exames realizados, foram apuradas irregularidades descritas no Auto de Infração do IRPJ, desta data, que gerou, por reflexo, Auto de infração de PIS/Dedução, e Imposto de Renda de Pessoas Físicas*”, e cita o valor do crédito tributário de IRPF lavrado em desfavor da RECORRENTE, objeto do presente processo.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 15/17 esclarecendo que é sócia da pessoa jurídica ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e que o presente auto de infração é decorrente do arbitramento do lucro da mencionada PJ, já que a fiscalização desclassificou o seu Balanço. Assim, foi lavrado auto de infração contra a PJ e, como reflexo, o presente auto de infração contra a sócia ora RECORRENTE, com fundamentação legal no art. 399 do RIR/80.

Assim, requereu, preliminarmente, a suspensão deste processo até o julgamento do auto de infração principal lavrado em desfavor da ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

No mérito, afirmou que a exigência do IRPF objeto deste processo seria “um absurdo fiscal”. Para demonstrar a sua improcedência, anexou à sua defesa cópia da impugnação apresentada pela ISLAND MAGIC (fls. 18/27) e requereu fossem consideradas aquelas razões como seus fundamentos de defesa, já que o presente lançamento nada mais seria do que reflexo do auto lavrado contra a PJ.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 209/211):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1988

Ementa: IRPF. Tributação Reflexa - lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, sob pena de responsabilidade funcional, posto que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN;

Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa física dos sócios é o próprio arbitramento e não suas causas. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

Lançamento Procedente

No voto, a autoridade julgadora afirmou ser pacífico o entendimento de que, lavrado o auto principal devem também ser lavrados os reflexos, devendo estes, pela relação existente entre eles, seguir a mesma orientação decisória daqueles. Assim, tendo em conta o voto proferido no processo principal (fls. 203/208), manteve a procedência da exigência fiscal.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/04/2008, através do AR de fl. 228, apresentou o recurso voluntário de fls. 231/233 em 16/05/2008.

Em suas razões, alegou a prescrição do crédito tributário, já que entre a data da lavratura do auto e a data de apresentação do recurso, decorreu prazo superior a cinco anos.

No mais, reiterou o alegado em sede de impugnação, no sentido de que a desclassificação do balanço de 1987 da ISLAND MAGIC teria sido completamente arbitrária, pois “a base de cálculo foi tirada, aleatoriamente, sem levar em conta as entradas e saídas de mercadorias”.

Da Declinação de Competência

Há nos autos despacho às fls. 241/243, proferido em 18/10/2010 pelo Ilustre Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima (2ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção), apontando que o presente processo versa sobre crédito tributário reflexo da legislação do IRPJ.

Portanto, o ilustre Conselheiro Carlos André propôs a redistribuição do presente processo à Primeira Seção de Julgamento do CARF em razão da sua competência para julgar recursos acerca de lançamentos decorrentes (ou reflexos) da legislação do IRPJ, nos termos do art. 2º, IV, do Anexos II do RICARF. Inclusive, ao final do despacho (fl. 243), há o “de acordo” do Presidente da 2ª Seção do CARF, escrito a punho em 29/08/2011.

No entanto, os autos não chegaram a ser distribuídos para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da Competência da 2ª Seção de Julgamento

Inicialmente, em razão do despacho de fls. 241/243, esclareço que não mais subsiste razão para a redistribuição do presente processo.

É que o fundamento utilizado pelo ilustre Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima para propor a redistribuição do presente processo foi o art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF, já que tal dispositivo previa a competência da Primeira Seção de Julgamento do CARF para julgar recursos acerca de lançamentos de demais tributos decorrentes (ou reflexos) da legislação do IRPJ.

No entanto, atualmente, não há mais a citada previsão de competência para a 1ª Seção do CARF. Neste sentido, transcrevo a atual redação do art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Note que o inciso IV prevê que apenas os seguintes tributos, quando reflexos do IRPJ, são de competência de julgamento da 1ª Seção:

- CSLL;
- IRRF;
- PIS/Pasep;
- Cofins;
- IPI; e
- Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Sendo assim, o julgamento de caso envolvendo IRPF reflexo de IRPJ (objeto do presente processo) não é mais competência da 1ª Seção de julgamento. Neste caso, deve ser aplicada a regra do art. 3º, I, do Anexo II do RICARF, o qual prevê a competência deste 2ª Seção de Julgamento:

“Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.”

Sendo assim, o presente processo não deve ser redistribuído, pois a competência para julgá-lo é desta 2ª Seção.

Da Necessidade de Diligência

Por outro lado, é inconteste que o resultado do presente lançamento depende intrinsecamente do que restar decidido no processo de IRPJ que arbitrou o lucro da ISLAND MAGIC, empresa da qual a RECORRENTE é sócia.

Tanto que a RECORRENTE afirma tal fato em suas razões de defesa, junta aos autos a impugnação apresentada pela PJ em face do lançamento de IRPJ, e afirma em sede de

recurso que desclassificação do balanço de 1987 da ISLAND MAGIC teria sido completamente arbitrária, pois *“a base de cálculo foi tirada, aleatoriamente, sem levar em conta as entradas e saídas de mercadorias”*.

Ou seja, as razões de defesa, como não poderia ser diferente, estão diretamente ligadas ao processo envolvendo a ISLAND MAGIC.

Tanto que a autoridade julgadora de primeira instância, ao dar provimento ao lançamento objeto deste processo, simplesmente utilizou como fundamentação a decisão proferida no processo principal nº 10880.034770/91-71 (fls. 203/208), já que o presente caso deveria seguir a mesma orientação decisória do processo envolvendo a ISLAND MAGIC, dada a relação existente entre eles.

Neste sentido, proponho a conversão do presente processo em diligência para que seja acostado ao presente processo a cópia integral dos autos do processo nº 10880.034770/91-71, movido em face da ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Em seguida, deve o processo ser devolvido ao CARF para apreciação do caso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator